

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mvshfbwa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/03/2020 Projeto de lei nº 238/2020 Protocolo nº 1919/2020 Processo nº 422/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Institui o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Estado de Mato Grosso, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL previsto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. O FRBL será contabilizado como unidade orçamentária própria, gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecido nesta Lei.

Art. 2º. O FRBL destina-se a compensar a sociedade por danos causados a direitos difusos ou coletivos, sem prejuízo de outros fundos específicos previstos na legislação vigente.

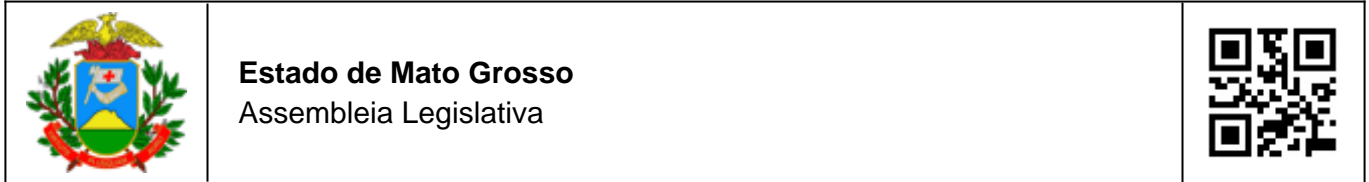
Art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

I - indenizações decorrentes de condenações ou acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no art. 2º e de multas em razão do descumprimento de ordens ou de cláusulas naqueles estabelecidos;

II - multa civil e indenizações por danos morais coletivos impostos em ações de improbidade administrativa;

III - valores advindos de acordos de leniência ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como de multa pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos;

IV - valores advindos de acordos de não persecução cível (art. 17, §7º, da LIA);



V - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras do próprio Fundo, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - outros recursos a ele destinados.

Art. 4º. A reparação do dano causado ao Estado de Mato Grosso apurado no âmbito criminal pertencem ao ente lesado e não constituem receitas do fundo.

§1º. Os valores de que trata o caput deverão ser depositados na conta única do Estado de Mato Grosso ou em conta a ser instituída para esse fim, vinculada ao Poder Executivo.

§2º. A utilização desses recursos cabe exclusivamente ao Poder Executivo, sendo vedada a sua destinação para a execução de projetos.

Art. 5º. As receitas do Fundo serão centralizadas em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica aberta pelo Governo do Estado, denominada "Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL".

§1º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º. Os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo por meio de guia própria, de forma a identificar a sua origem, ou por intermédio de cooperação técnica com outro órgão estatal. §3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º. Os recursos arrecadados pelo FRBL, nos termos do art. 3 desta Lei, serão destinados:

I - aos órgãos da administração direta ou indireta do Estado e dos municípios para custeio de projetos que tenham por objeto a defesa ou promoção dos interesses e direitos difusos ou coletivos;

II - às organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 1 (um) ano, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo, para custeio de projetos voltados à tutela e preservação dos interesses difusos ou coletivos;

III - ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por meio de projetos que tenham por objeto a defesa ou a promoção de direitos difusos coletivos;

Art. 7º. O Fundo será gerido por um Conselho Gestor, com sede na Capital do Estado, com a seguinte composição:

I - 01 (um) membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;



II - 01 (um) magistrado representante do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - 01 (um) Deputado Estadual, ou agente público dos quadros da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

§ 1º. Cada membro de que trata este artigo terá um suplente, indicado no mesmo ato, que o substituirá em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor referidos nos incisos I a III deste artigo e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Gestor terão mandato de 2 (dois) anos e serão eleitos dentre os membros previstos nos incisos I a III deste artigo, observada a alternância dos respectivos órgãos na Presidência.

§ 4º. O Conselho Gestor disporá de uma Secretaria-Executiva diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 5º. É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Gestor, sendo esta considerada como serviço público relevante.

§ 6º. O Conselho Gestor reunir-se-á na forma fixada em seu regimento interno, e suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 7º. O Conselho Gestor integrará a estrutura organizacional do Fundo, cabendo aos órgãos mencionados nos incisos I a III deste artigo prestar o suporte necessário ao seu regular funcionamento, inclusive espaço físico para as reuniões, recursos humanos e materiais, nos termos definido no Regimento Interno.

Art. 8º. Ao Conselho Gestor compete:

I - Administrar, econômica e financeiramente, os recursos do FRBL;

II - Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do FRBL, velando pela preservação dos interesses e direitos difusos ou coletivos;

III - Examinar e decidir acerca dos pedidos de recursos para execução de projetos, nos moldes previstos nesta Lei;

IV - Aprovar convênios e contratos firmados com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos compatíveis com as finalidades do Fundo;

V - Estimular, por intermédio das entidades referidas no artigo 52 desta lei, a promoção de eventos educativos ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do Fundo;

VI - Fazer e editar, inclusive com a colaboração de órgãos oficiais ou de entidades civis, material informativo sobre matérias relacionadas ao interesse difuso e coletivo;

VII - Prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal;



VIII - Aprovar o projeto de orçamento anual e o plano plurianual do Fundo;

IX - Elaborar as regras para aplicação dos recursos de acordo com as diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 9º. O FRBL terá escrituração contábil própria, atendidas às legislações federal, estadual e normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10º. Os recursos destinados à execução de projetos deverão atender, para efeito de liberação, critérios objetivos e a compromisso prévio e expresso de prestação de contas, consoantes as regras usuais de auditoria e contabilidade pública, os quais deverão ser previstos em regulamento próprio, a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 11. As informações pertinentes às receitas, despesas, contratos, convênios e prestações de contas do FRBL serão disponibilizadas na rede mundial de computadores na forma prevista na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12. Do total de recursos do FRBL, 1/3, dividido em partes iguais, serão reservados a projetos apresentados pelas entidades dispostas no art. 5º, III, ou projetos de iniciativa de terceiros por estas encampados, enquanto 2/3 dos recursos remanescentes serão aplicados em projetos de iniciativa do Poder Executivo, ou de iniciativa de terceiros, por este encampados.

§1º A reserva de iniciativa não dispensa a deliberação do projeto pelo Conselho Gestor do fundo.

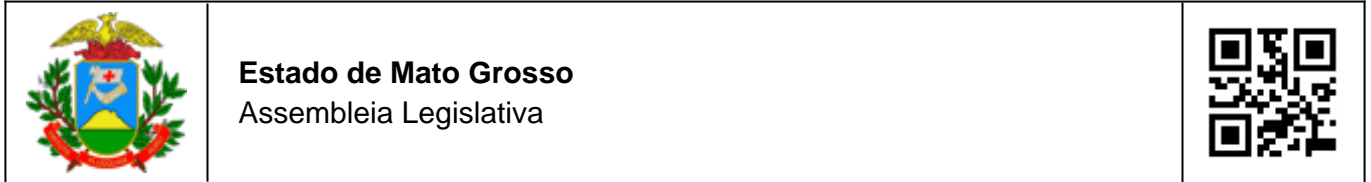
§2º O FRBL manterá escrituração contábil própria sobre a parcela individual a que fazem jus os beneficiários dos recursos descritos no caput.

§3º O montante reservado na forma deste artigo que não for utilizado pelos beneficiários no exercício correspondente será agregado ao valor global do FRBL.

Art. 13. É inadmissível a destinação dos recursos de que trata esta Lei sem a prévia deliberação do Conselho Gestor Estadual, ainda que para apoio a entidade cuja finalidade institucional inclua a proteção a direitos ou interesses difusos.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput acarretará a responsabilização cível e administrativa do agente público.

Art. 14. O Conselho Gestor, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual, será informado sobre a celebração de termos de ajustamento de conduta ou sobre a propositura de ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado



da decisão.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 7.437, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, dispõe, em seu art. 13 e §1º, *in verbis*:

“Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária”

A referida lei federal disciplina a constituição de um Fundo Estadual, a ser gerido por um Conselho Gestor, com a atribuição precípua de velar pela aplicação dos recursos provenientes de indenizações decorrentes de danos causados a direitos difusos e coletivos, objetivando a sua reconstituição ou reparação.

No âmbito federal, o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública foi regulamentada pelo Decreto 1.306, de 9 de novembro de 1994.

No Estado de São Paulo, a Lei n.º 6.536, de 13 de novembro de 1989, alterada pela Lei n.º 13.555, de 9 de junho de 2009, autorizou a criação desse fundo especial.

No Estado de Mato Grosso, o fundo não foi constituído, impossibilitado à destinação dos recursos a partir de critérios objetivos, em desacordo com os princípios norteadores da administração pública (art. 37 da CF).

Mostra-se imperiosa a regulamentação da matéria no âmbito Estadual, com vistas a dar efetividade à norma federal, democratizando o poder decisório no que tange à destinação dos recursos, em atendimento a própria transindividualidade dos direitos lesados.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Faissal
Deputado Estadual